

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001100/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/05/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR021351/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.260721/2026-21
DATA DO PROTOCOLO: 07/05/2026

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 47979.244460/2026-00
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 14/04/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

S DAS E E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL, CNPJ n. 94.728.441/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO PERERA;

E

SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRE. DE SEG. VIGILANCIA, E DOS TRAB. EM SERV. DE SEG.VIG. ORG, CNPJ n. 92.861.384/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIOMIR DA SILVA BRUM;

FEDERACAO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 93.316.867/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIOMIR DA SILVA BRUM;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2026 a 31 de março de 2027 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) "**Profissional dos Vigilantes, Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância Orgânica, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Similares, seus Anexos e Afins**", com abrangência territorial em **Antônio Prado/RS, Bento Gonçalves/RS, Canela/RS, Carlos Barbosa/RS, Caxias do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Garibaldi/RS, Gramado/RS, Nova Petrópolis/RS, São Marcos/RS e Vacaria/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - VALORES DE UNIDADES SALARIAIS PARA AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS**

As partes de comum acordo corrigem a cláusula sétima da Convenção Coletiva e alteram o valor da hora extra (50%) para R\$ 12,45.

Os empregados que desempenham as atividades de ASPs (auxiliares de serviços patrimoniais, auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, etc), os enquadrados na CBO 5174, a partir de 01/04/2026 deverão perceber os seguintes valores unitários.

Salário Normal Hora	8,30	Salário Mês 220h	1.826,00
Horas DSRF (30%)	10,79	Hora Extra (50%)	12,45

Adicional Noturno Hora (20%)	1,66	Adicional de Risco/Ajuda de Custo (15%)	273,90
---------------------------------	-------------	--	---------------

CLÁUSULA QUARTA - VALORES DE UNIDADES SALARIAIS PARA VIGILANTES

As partes de comum acordo alteram a cláusula sexta da Convenção Coletiva.

Os empregados que desempenham as atividades de Vigilantes, os enquadrados na CBO 5173, a partir de 01/04/2026 deverão perceber os seguintes valores unitários.

Salário Normal Hora	10,05	Salário Mês 220h	2.211,00
Horas DSRF (30%)	13,06	Hora Extra (50%)	15,07
Adicional Noturno Hora (20%)	2,01		

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE RISCO - DORAVANTE DENOMINADO AJUDA DE CUSTO

As partes reconhecem que as atividades executadas pelos Auxiliares de Serviços Patrimoniais, pelos Agentes de Atendimento de Ocorrência e pelos Inspetores de Alarmes, não se assemelham e nem se tipificam com a previsão contida na Lei 12.740/12, eis que por sua natureza ou método de trabalho não implicam em risco acentuado, nem permanente a estes trabalhadores. As partes reconhecem e declaram para todos os fins de direito que o exercício das atividades Auxiliares de Serviços Patrimoniais, de Atendimento de Ocorrência e Inspetores de Alarme não se constitui em atividades perigosas/periculosas

Parágrafo primeiro. Entretanto, resolvem manter a previsão de normas coletivas anteriores relativas ao pagamento de um “adicional de risco”(anteriormente denominado de adicional de risco de vida e doravante denominado de ajuda de custo), com a natureza de ajuda de custo,na forma do artigo 457, § 2o., da CLT, como direito exclusivo aos trabalhadores que executam funções de Auxiliares de Serviços Patrimoniais, Agentes de Atendimento de Ocorrência e Inspetores de Alarmes.

Parágrafo segundo. Resolvem alterar a denominação do “adicional de risco” para “ajuda de custo”, sem que com isto produza qualquer alteração em direitos e obrigações dos trabalhadores e empresas.

Parágrafo terceiro. Resolvem manter o direito dos **ASP** a percepção do “adicional de risco”, doravante denominado simplesmente de “ajuda de custo” de natureza indenizatória **em valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário-base** que efetivamente perceberem no mês, desde que não percebam adicional de periculosidade.

Parágrafo quarto. Resolvem manter o direito dos trabalhadores que executarem atividades de Atendimento de Ocorrência e Inspetores de Alarme a percepção do “adicional de risco”, doravante denominado simplesmente de “ajuda de custo” de natureza indenizatória **em valor correspondente 10% (dez por cento) do salário-base** que efetivamente perceberem, desde que não percebam adicional de periculosidade.

Parágrafo quinto. Ratificam que, se aos trabalhadores que executam as atividades identificadas nesta cláusula, vier a ser pago ou reconhecido o direito ao adicional de periculosidade, não lhes será devida a parcela prevista nesta cláusula, adicional de risco, doravante denominado simplesmente de “ajuda de custo”.

Parágrafo sexto. Estabelecem, ainda que, se a estes empregados vier a ser reconhecido direito ao adicional de periculosidade, o valor pago a título de adicional de risco, doravante denominado simplesmente de “ajuda de custo” será compensado e abatido do valor devido por aquela parcela.

Parágrafo sétimo. Estabelecem, ainda, para todos os fins de direito, que esta parcela constitui-se na ajuda de custo de que trata o artigo 457, § 2o, da CLT, razão pela qual não se constitui em base de cálculo de

quaisquer parcelas apuradas com base no salário, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13o. salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, repouso semanal remunerado, feriado, etc, também não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo oitavo. Fica facultado as empresas empregadoras dos ASPs registrar na CTPS do mesmo, como remuneração, o valor da soma do salário base e da ajuda de custo estabelecida nesta cláusula, discriminando o valor que corresponde a cada um, sem que com isto descaracterize a natureza de cada um, particularmente sem que descaracterize a natureza indenizatória da ajuda de custo.

PRÊMIOS

CLÁUSULA SEXTA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

As partes de comum acordo corrigem e alteram a cláusula décima sexta da Convenção Coletiva.

Fica instituído, a partir de 01/04/2026, um prêmio assiduidade, **de natureza indenizatória**, no valor mensal de R\$ 80,00, unicamente aos empregados identificados e abrangidos pelas cláusulas **terceira, quarta e oitava da convenção**, que cumprirem integralmente sua escala e as jornadas de trabalho em todos os dias do mês e, em consequência, fizerem jus ao seu salário mensal pleno de 220h.

§ 1º – Não fará jus ao prêmio assiduidade quem não preencher correta e integralmente seu registro de ponto, salvo hipótese comprovada de falha no sistema de ponto;

§ 2º- Não fará jus ao prêmio assiduidade quem não comprovar, através de seu registro de ponto, tenha laborado a integralidade das cargas horárias que lhe correspondiam;

§ 3º – Não fará jus ao prêmio assiduidade que apresentar falta, atraso, saída antes do fim de jornada, ausência (ainda que justificada ou abonada), punição disciplinar, atestado médico ou declaração de comparecimento;

§ 4º – Para os casos em que o beneficiário do prêmio assiduidade, dentre os identificados no caput acima, não mantiver contrato de trabalho de mensalista pleno de 220h, ou nos meses em que não tenham laborado a integralidade do mês em decorrência da admissão, demissão, férias, o prêmio assiduidade será devido de forma proporcional ao que perceber a título de horas normais no referido mês, conforme disciplinado abaixo;

§ 5º – O cálculo do prêmio assiduidade proporcional tomará por base a relação entre os R\$ 80,00 com o salário mensal do trabalhador. **Por exemplo: a)** a relação entre os R\$ 80,00 e o salário mensal do **vigilante** de R\$ 2.211,00 é = **0,036183** ($80,00 : 2.211,00 = 0,036183$), portanto, o prêmio assiduidade proporcional do vigilante resultará da multiplicação do 0,036183 pelo valor do salário básico que perceber no mês ($0,036183 \times R\$ 2.211,00 = R\$ 80,00$; **b)** a relação entre os R\$ 80,00 e o salário mensal do **ASP** de R\$ 1.826,00 é = **0,043812** ($80,00 : 1.826,00 = 0,043812$), portanto, o prêmio assiduidade proporcional do ASP resultará da multiplicação do 0,043812 sobre o valor do salário básico que perceber no mês ($0,043812 \times R\$ 1.826,00 = R\$ 80,00$); e assim sucessivamente.

§ 6º – O prêmio assiduidade (que possui caráter indenizatório) devido no mês poderá ser satisfeito, a critério do empregador, através do fornecimento em numerário como verba indenizatória, de vale-alimentação, cesta básica, cartão benefícios, cartão combustível;

§ 7º – Será considerada satisfeita a obrigação de conceder o prêmio assiduidade instituído através desta cláusula nos casos em que o empregador já forneça idêntico benefício, de qualquer natureza, relacionado a assiduidade, em valor igual ou mais benéfico ao trabalhador;

§ 8º – O prêmio assiduidade, **por possuir natureza indenizatória**, não integrará ou refletirá em nenhuma parcela remuneratória;

§ 9º – O fornecimento do benefício aqui instituído será devido unicamente pelo período de vigência desta CCT; e,

§ 10 – O prêmio assiduidade deverá ser satisfeito até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao que se refere.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXILIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho, fica a empresa obrigada ao pagamento de **R\$ 7.138,00 (sete mil cento e trinta e oito reais)**, para as despesas do funeral.

Parágrafo único: Para os trabalhadores por morte natural ou fora do horário de trabalho, com mais de 4 anos de trabalho para o mesmo empregador, também fica assegurado o mesmo benefício estabelecido no "caput" desta cláusula.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA OITAVA - SEGURO DE VIDA

Em cumprimento do disposto no art. 19, inciso IV, da Lei No. 7.102/83, e, no artigo 20 incisos IV e artigo 21 do Decreto No. 89.056/83, as empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo para os vigilantes, somente para os vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos, concedendo as seguintes coberturas, no mínimo.

a) **30 (trinta) vezes** o piso salarial e adicional de periculosidade mensal do vigilante no valor de **R\$ 86.229,00** para cobertura de morte natural e invalidez permanente total;

b) **60 (sessenta) vezes** o piso salarial e adicional de periculosidade mensal do vigilante no valor de **R\$ 172.458,00** para cobertura de morte acidental, e, invalidez permanente total decorrente de acidente do trabalho.

Parágrafo primeiro: No caso de inobservância da norma acima, as empresas se obrigam ao respectivo pagamento, na ocorrência das hipóteses e nos valores fixados, devidamente atualizados monetariamente.

Parágrafo segundo: As empresas deverão franquear ao sindicato profissional e patronal que firmam o presente, quando solicitado, comprovante da contratação e pagamento do seguro aqui previsto, na sede da empresa.

Parágrafo terceiro: As empresas deverão fornecer aos empregados cópias dos seus certificados de contratação do seguro de vida aqui previsto.

Parágrafo quarto: Também gozam do benefício aqui estabelecido os empregados encarregados da fiscalização dos serviços dos vigilantes, independentemente da denominação que lhes seja atribuída, nos mesmos valores especificados no item "a" e "b" do preâmbulo.

Parágrafo quinto: Até 30 dias após o registro da presente convenção coletiva, e sempre que contratarem um novo seguro, as empresas deverão fornecer à Federação Profissional a cópia de sua apólice de seguro aqui prevista.

Parágrafo sexto: Nos casos de invalidez permanente parcial a cobertura devida será aquela estabelecida pela tabela da SUSEPE (302/05)

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA NONA - ASSINATURA, REGISTRO E ARQUIVAMENTO

ANTE O ACIMA EXPOSTO, e atendendo às disposições do art. 614 e seus parágrafos da CLT, depositam apresente convenção coletiva de trabalho junto a SRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro earquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais e feitos.

Nestes Termos,
Pedem Juntada e Deferimento.

Farroupilha, 17 de abril de 2026.

}

}

GILBERTO PERERA
PRESIDENTE
S DAS E E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL

CLAUDIOMIR DA SILVA BRUM
PRESIDENTE
SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRE. DE SEG. VIGILANCIA, E DOS TRAB. EM
SERV. DE SEG.VIG. ORG

CLAUDIOMIR DA SILVA BRUM
PRESIDENTE
FEDERACAO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

ANEXOS
ANEXO I - ATA - AGE SIND PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA- AGO SINDICATO PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



